

CÓDIGO LESSIG COMO FERRAMENTA DE COMBATE ÀS FAKE NEWS

William Henrique França¹

Há muito que plataformas como o Twitter disputam com outras mídias – especialmente a TV e os sites de notícias –, a preferência dos indivíduos para obter informação e se comunicar.

Marqueteiros e agentes políticos têm usufruído de forma pacífica e mansa, do *roll* de recursos que as redes sociais *online* como o Twitter oferecem, dado o custo extremamente baixo para a produção e divulgação de conteúdos eleitorais por esses meios, e ao contingente de potenciais eleitores atingidos por ações de *marketing* político, através dessas mídias, sobre as quais inexistem regulações específicas, salvo as resoluções para o uso dessas redes, no caso brasileiro, em pleitos eleitorais.

Até a eleição de Barack Obama, nos Estados Unidos, em 2008, as redes sociais *online* despertavam pouco interesse por parte dos estrategistas de campanha. No Brasil, àquela altura assistia-se ao encerramento do *Orkut* e ao crescimento de plataformas como o Facebook e o Twitter. E é principalmente pela proeminência das mídias sociais e o caráter mais politizado do Twitter dentre as demais mídias sociais, que este foi destacado como objeto para estudo.

Lessig (1997) aborda o tema da regulação a partir de duas categorias: *ex-ante* e *ex-post*. O Twitter, a propósito, trabalha com a lógica *ex-ante*, pois regula os comportamentos dos seus usuários. A inobservância dos Termos do Twitter pode implicar em medidas de suspensão ou banimento. Já a regulação *ex-post* é o tipo que requer uma avaliação posterior ao fato, e depende de haver previsão nas normas jurídicas tradicionais.

Dentre as insinuações tecnológicas de caráter regulatório (em sentido amplo) a mais promissora para se tratar das questões do ciberespaço, é a tecnologia *blockchain*: um banco de dados descentralizado e seguro que, quando utilizado, aplica determinadas regras na plataforma em que está sendo empregado.

Para Friedman (2001), “quando a mudança tecnológica afeta as regras legais, o sistema jurídico pode responder tentando lidar com a nova tecnologia de acordo com as regras

¹ Especialista em Opinião Pública, Marketing Político e Comportamento Eleitoral pela UFMG. Mestrando em Comunicação do Programa de Pós-graduação em Comunicação, na Universidade de Brasília. Orientadora: Profa. Dra. Liliâne Maria Macedo Machado. Contato: williamfrancaray@hotmail.com

existentes, criando novas regras ou modificando as antigas para se adequar à nova tecnologia.”² (FRIEDMAN, 2001, pág.73)

Balkin (2008), refletindo sobre **O Futuro da Liberdade de Expressão na Era da Informação**³, embora tenha como parâmetro para a sua análise a Primeira Emenda da Constituição americana, sua percepção de que “[...] a ascensão das redes digitais como tecnologia dominante para a fala em nossa época transforma a maneira como devemos pensar sobre a Primeira Emenda e os princípios da liberdade de expressão.” (BALKIN, 2008, pág. 438)

Argumento pela a associação entre o Direito tradicional e a tecnologia, em complementação mútua. A questão que se apresenta é se a solução para um problema social de natureza tecnológica é uma tarefa para o legislador, o cidadão ou o próprio mercado (na construção do próprio design das plataformas digitais), na Era da Informação. Como ocorre no direito tradicional, uma discussão no âmbito administrativo não elimina a possibilidade de uma discussão no âmbito judicial, por exemplo.

Proponho a discussão sobre uma espécie de regulação *ex-ante*, com o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação, preservando, em todo o caso, a possibilidade da revisão *ex-post*.

Palavras-chave: *Fake news*; Regulação; Internet; Lessig.

Referências

- BALKIN, J. M. *The future of free expression in a digital age*. Pepperdine Law Rev., v. 36, p. 427, 2008. Disponível: https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/223/. Acesso em 29 de novembro de 2020;
- CARREIRO, R., CHAGAS, V., MAGALHÃES, D. e JING, T. Y.. *As tretas políticas no Brasil e a repercussão em rede: proposta metodológica para captura e análise de discussão política online*. Comunicação & Inovação, PPGCOM/USCS, v.21, n. 46 [64-87] mai-ago 2020;
- CASTELLS, M. *A sociedade em rede: a era da informação: economia, sociedade e cultura*. São Paulo: Paz e Terra, 1999;
- DE FILLIPI, P. e HASSAN, S. *Blockchain technology: from “code is law” to “law is code”*. First Monday, v. 21, n. 12, 2016. Disponível: <https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/7113>. Acesso em 29 de novembro de 2020;

² When technological change affects legal rules, the legal system can respond by trying to deal with the new technology under existing rules, by creating new rules, or by modifying old ones to fit the new technology (tradução livre).

³ **The Future of Free Expression in a Digital Age** (tradução livre).

FRIEDMAN, D. *Does technology require new law.* Harvard Journal of Law & Public Policy, v. 25, p. 71, 2001;

GROSS, J. H. e JOHNSON, K. T. *Twitter Taunts and Tirades - Negative Campaigning in the Age of Trump.* American Political Science Association, 2016. DOI: 10.1017/S1049096516001700);

LESSIG, L. *Code: version 2.0.* New York: Basic Books, 2006. Capítulos 1 até 5 (p. 1-80);

LESSIG, L. *The constitution of code: limitations on choice-based critiques of cyberspace regulation.* CommLaw Conspectus, v. 5, p. 181-191, 1997. Disponível: <https://scholarship.law.edu/commlaw/vol5/iss2/5/>.